



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.349.208 - PR (2010/0161552-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : EDITORA GAZETA DO POVO LTDA
ADVOGADOS : ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
MARCELO PIAZZETTA ANTUNES
AGRAVADO : NELSON RICARDO FAZOLO
ADVOGADO : TATIANA PIASECKI KAMINSKI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - SÚMULA 284/STF - PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA INVERÍDICA - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - SÚMULA 7/STJ - *QUANTUM* INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de março de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.349.208 - PR (2010/0161552-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : EDITORA GAZETA DO POVO LTDA
ADVOGADOS : ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
MARCELO PIAZZETTA ANTUNES
AGRAVADO : NELSON RICARDO FAZOLO
ADVOGADO : TATIANA PIASECKI KAMINSKI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental no agravo de instrumento interposto pela EDITORA GAZETA DO POVO LTDA em face da decisão de fls. 195/197, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - SÚMULA 284/STF - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - SÚMULA 7/STJ - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO."

Busca a agravante a reforma da decisão, sustentando, em síntese, a inaplicabilidade da súmula 284/STF à espécie. Alega, também, que o agravado não sofreu qualquer prejuízo com a publicação da matéria razão pela qual não há que se falar em danos morais. Por fim, insurge-se, contra a verba indenizatória reputando-a exorbitante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.349.208 - PR (2010/0161552-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - SÚMULA 284/STF - PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA INVERÍDICA - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - SÚMULA 7/STJ - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O recurso não comporta provimento.

No tocante à indicada afronta ao art. 535 do CPC, oportuno anotar que a alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, sem a indicação específica da pretensa omissão, contradição ou obscuridade do aresto recorrido, caracteriza deficiência de fundamentação do recurso especial a atrair a incidência do disposto na Súmula n. 284/STF.

Em relação ao dever de indenizar, verifica-se que o Tribunal de origem, após sopesar todo acervo probatório reunido nos autos, assim consignou:

"(...) Na falta de notícias oficiais naquele exato momento, dadas pelo Delegado ou por outro porta-voz da Polícia Federal, a prudência mandava que a imprensa buscasse mais elementos, se encaminhasse à Delegacia de Polícia e ali, aguardando o desenlace dos acontecimentos, conhecesse a realidade, qual seja: que o autor não fora preso e nem indiciado. Bastaria uma simples cautela como essa para que os repórteres, especialmente o da ré, se inteirassem do desfecho da ação policial. Por essa razão, houve, sim, negligência por parte do preposto da ré.

(...)

Ainda que todos os outros repórteres concluíssem que ali houvera uma prisão e o indiciamento do autor, continuava o repórter da ré, e cada um dos outros, com o dever, profissional e legal, de buscar maiores informações, informações que, se buscadas, revelariam o não-indiciamento do autor e a sua ida à Delegacia da Polícia Federal não como preso, mas como mera testemunha.

Desse modo, houve dano moral, culpa e concorre o dever de indenizar da ré, a qual reclama, ainda, do excesso na fixação da indenização.

(...)

Primeiro, a notícia imputou ao autor a prática de atos criminosos, a sua prisão e o seu indiciamento em inquérito policial, fatos graves que repercutem no íntimo de qualquer pessoa, na sua auto-estima e na sua vida de relações. Causa-lhe um abalo emocional, um misto de vergonha e de revolta, conforme disseram as outras testemunhas inquiridas. O autor, pelo que consta dos autos, é uma pessoa honesta, sem envolvimento em procedimentos criminais ou em outros capazes de reduzir-lhe a sensibilidade moral à ataques como esse narrado nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos. O preposto da ré procedeu com culpa grave. Contentou-se com o que percebera no momento da detenção, em frente a agência bancária. Poderia com facilidade descobrir o que de fato havia ocorrido. Bastava-lhe a busca de uma mera informação na Delegacia para descobrir que o autor não fora preso e nem indiciado."

Vê-se, pois, que o pretendido pela parte, quando alega que inexistiu o dano moral ensejador do dever de indenizar é, por via transversa, revolver o conjunto fático-probatório dos autos, já bem examinado pelas Instâncias ordinárias, providência inadmissível na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ.

No concernente ao *quantum* indenizatório, assinala-se que a revisão por esta Corte do montante fixado pelas Instâncias ordinárias, a título de dano, exige que ele tenha sido arbitrado de forma irrisória ou exorbitante, circunstância que não se verifica no caso concreto. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente:

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. QUANTUM REPARATÓRIO. PENSIONAMENTO. PRECEDENTES DA TURMA. I - Em se tratando de reparação por dano moral, esta Corte, principalmente, por sua Terceira Turma, tem prestigiado, tanto quanto possível, a fixação feita pelas instâncias ordinárias, as quais, com ampla liberdade para apreciar os fatos e mensurar suas repercussões, têm melhores condições de fazê-lo. Destarte, somente quando a quantificação for tão alta que atinja as raias da exorbitância, ou tão baixa que chegue aos níveis da insignificância, é que este Tribunal se sente autorizado a interferir(...) Recurso não conhecido." (REsp 445.858/SP, Relator Ministro Castro Filho, DJ

In casu, constata-se que a verba indenizatória fixada pela instância de origem no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em razão do dano sofrido pelo agravado em razão de publicação em jornal de notícia inverídica envolvendo seu nome, não se encontra fora dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, não justificando, pois, a excepcional intervenção deste Tribunal para revê-lo.

Ressalte-se, por oportuno, que a simples existência de julgados em que a verba indenizatória foi arbitrada em valor inferior ao caso concreto não autoriza, por si só, o seguimento do recurso, quando verificado que a Instância ordinária, em análise do contexto fático-probatório, fixou a indenização em quantia que não extrapola o critério de razoabilidade. Assim, inviável admitir-se o recurso tão-somente para minorar a verba indenizatória, quando esta se encontra dentro dos critérios que usualmente são aceitos pela Corte Superior.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0161552-5

AgRg no
Ag 1.349.208 / PR

Números Origem: 4865878 486587803

EM MESA

JULGADO: 20/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDITORA GAZETA DO POVO LTDA
ADVOGADO : ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON RICARDO FAZOLO
ADVOGADO : TATIANA PIASECKI KAMINSKI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDITORA GAZETA DO POVO LTDA
ADVOGADOS : ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
MARCELO PIAZZETTA ANTUNES
AGRAVADO : NELSON RICARDO FAZOLO
ADVOGADO : TATIANA PIASECKI KAMINSKI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.